



**Inocência**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N°037/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 124/2024**  
**EDITAL N° 048/2024**

**DECISÃO RECURSO**

**Objeto da Licitação:** Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes oriundos de Emenda Parlamentar Federal n° 38030018, Proposta n° 11095923000123014/2023, para equipar as Unidades Básica de Saúde - UBS, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Inocência - MS, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência e neste Edital e seus anexos.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** AGS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

**Recorrida:** Pregoeira do Município de Inocência

**I – RELATÓRIO**

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **AGS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico no 037/2024 com a finalidade de **Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes oriundos de Emenda Parlamentar Federal n° 38030018, Proposta n° 11095923000123014/2023, para equipar as Unidades Básica de Saúde - UBS, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Inocência - MS, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência e neste Edital e seus anexos.**

A Recorrente se insurge contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI para o lote n° 07 – *impressora laser*, alegando, em síntese, que o equipamento ofertado pela Recorrida não contempla as especificações mínimas do Edital. Ao final, requereu o provimento do recurso, para o fim de desclassificar a empresa Recorrida para o lote 07.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Este é o relatório necessário. Passa-se à análise.

Rua João Batista Parreira, 522, Centro – Fones: (67)3574-1350/1040/1041.  
CEP 79580-000 – Inocência - Mato Grosso do Sul  
E-mail [licita@inocencia.ms.gov.br](mailto:licita@inocencia.ms.gov.br)



**1. PRELIMINARMENTE – Admissibilidade**

Inicialmente, é importante observar o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, a respeito da interposição de recursos, em seu art. 165, abaixo transcrito:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]*

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. [...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Ademais, o Edital nº 048/2024, que delimita o presente Pregão, estabeleceu no subitem 11.3 que “*declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada [...]*”, e no subitem

11.4 que “*uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, [...] ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões [...]*”.



Consoante se denota da *Ata de Realização de Pregão Eletrônico*, em observância às disposições legais e editais acima transcritas, **a Recorrente atendeu aos requisitos recursais supracitados**, posto que manifestou o interesse recursal e, tempestivamente, protocolou as Razões de Recurso, o que motiva sua admissibilidade, visto que preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

## 2. MÉRITO

A questão trazida à baila pela Recorrente diz respeito à classificação da proposta da empresa 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI para o lote nº 07 – *impressora laser*, alegando que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende as principais características solicitadas no edital, e, como consequência, não contempla as necessidades técnicas exigidas pela Administração, sendo necessário desclassificá-la quanto a tal equipamento.

Então, após análise minuciosa da legislação que rege a matéria, da boa doutrina e das decisões dos Tribunais sobre questões semelhantes, e em atenção aos objetivos e princípios que instruem o processo licitatório, a conclusão é que assiste razão à Recorrente, pelos motivos a seguir expostos.

Fato conhecido é que, para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes, e **oferecendo iguais condições de participação**.

Nesse sentido, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa a contratação mais vantajosa possível, não só do ponto de vista econômico, mas levando em conta, também, todos os demais aspectos que norteiam uma contratação pública, como a qualidade dos produtos ou serviços, **as especificações técnicas**, o prazo de entrega, a capacidade dos licitantes para cumprirem as obrigações decorrentes do futuro contrato, e o atendimento às demais necessidades da Administração.



Então, com a finalidade de assegurar a contemplação de tais necessidades, a Administração estabelece **requisitos mínimos** a serem observados no procedimento licitatório, **fixando-os no edital**.

Quando da formulação dos editais de procedimentos licitatórios, a equipe de planejamento da contratação leva uma série de questões em consideração, buscando manter o equilíbrio entre a necessidade da Administração na aquisição dos produtos ou prestação dos serviços e a capacidade dos fornecedores para a execução do solicitado, com vistas a prestigiar a ampla participação de licitante, sem descuidar, contudo, da busca pela satisfação do interesse público.

E com relação ao presente caso, não foi diferente. Consoante se denota da descrição da *impressora laser* constante no Termo de Referência (Anexo I do Edital), **houve cuidadosa descrição do equipamento a ser adquirido, de modo a indicar com clareza e precisão as necessidades da Administração**. Vejamos:

*"IMPRESSORA LASER (COMUM) **ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA**: QUE ESTEJA EM LINHA DE PRODUÇÃO PELO FABRICANTE; IMPRESSORA LASER COM PADRÃO DE COR MONOCROMÁTICO; **RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1200 X 1200 DPI**; VELOCIDADE DE 35 PÁGINAS POR MINUTO PPM; SUPORTAR TAMANHO DE PAPEL A5, A4 CARTA E OFÍCIO; CAPACIDADE DE ENTRADA DE 200 PÁGINAS; **CICLO MENSAL DE 50.000 PÁGINAS**; INTERFACE USB; **PERMITIR COMPARTILHAMENTO POR MEIO E REDE 10/100/100 ETHERNET E WIFI 802.11B/G/N**; SUPORTAR FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO; O PRODUTO DEVERÁ SER NOVO, SEM USO, REFORMA OU RECONDICIONAMENTO GARANTIA DE 12 MESES."*

Ocorre que, quando da formulação de sua proposta, a empresa 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI não atendeu integralmente os requisitos e exigências constantes no instrumento convocatório, já que o equipamento por ela ofertado não contemplou todas as especificações mínimas do item.

A saber, o equipamento apresentado foi a impressora da marca Brother, modelo: HLB2080DW. Consoante se verifica nas especificações do produto, disponíveis no site



[www.brotherstore.com.br](http://www.brotherstore.com.br), a resolução de impressão (dpi) é de 2400x600, o que, por si só, já demonstra o não atendimento dos requisitos mínimos.

Não bastasse isso, a situação também foi atestada pela área técnica – a *Secretaria Municipal de Saúde* –, que emitiu manifestação técnica conclusiva acerca da impressora apresentada pela Recorrida, constatando falha no atendimento aos requisitos editalícios. **Abaixo, transcreve-se trecho da referida manifestação (CI nº 1,0292024/SMS):**

*“As descrições do 1º colocado oferece DPI 2400x600 DPI, com possível perda de qualidade e de 34-36 PPM, ciclo mensal de impressão do 1º colocado suporta até 15.000 páginas. Neste sentido e analisando, chegamos à conclusão que a impressora não atende aos requisitos do edital, havendo divergência na conectividade, impressão das páginas e na resolução da mesma.”*

Neste ponto, é importante esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiária do presente certame, traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 5º), dentre os quais se destacam a legalidade, a igualdade, a impessoalidade, a eficiência, o interesse público, a **segurança jurídica**, o **julgamento objetivo** e a **vinculação ao edital**.

Este último princípio preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação e, **ao redigir esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também estão submetidos e devem respeito.

Decorre desse princípio, e das regras previstas na legislação de regência das licitações, a conclusão direta e imediata que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e está concretizado nas regras da disputa licitatória, como exemplo, as relativas à formação e execução do contrato, à previsão de sanções para o cometimento de infração, à conduta dos agentes públicos, às condutas exigíveis de licitantes e contratados, dentre outros.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 25, reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, senão vejamos: 



**Inocência**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Dito isso, é cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regramentos aos quais estão vinculados tanto a Administração, quanto os licitantes, de modo que ambas as partes deverão observar e atender aos termos nele constantes.

Resta claro, então, que em atenção a tal princípio não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, **para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame**, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

#### VI - CONCLUSÃO

Assim, pela exposição de motivos supra, a nosso ver, assiste razão à Recorrente, de modo que esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa AGS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, e que, no mérito, seja julgado **PROCEDENTE**, reformando a decisão que classificou a proposta da empresa 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI, relativamente ao lote 7 – impressora laser, do Pregão Eletrônico nº 037/2024 (Processo Administrativo nº 124/2024).

Outrossim, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a decisão ora proferida por esta Pregoeira, o que faço com aplicação do art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, observadas as cautelas de estilo.

Inocência/MS, 25 de setembro de 2024

Bárbara Maldonado Dourado

Portaria nº 715/2023

**PREGOEIRA**

Rua João Batista Parreira, 522, Centro – Fones: (67)3574-1350/1040/1041.

CEP 79580-000 – Inocência - Mato Grosso do Sul

E-mail [licita@inocencia.ms.gov.br](mailto:licita@inocencia.ms.gov.br)

Página 6 de 6